



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011404/2005-74
Recurso nº 157.965 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.154 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRF
Recorrente CONSTRUTORA VÁRZEA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002, 2003

IRRF. VALORES INFORMADOS EM DIRF. EXIGÊNCIA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Se a Recorrente não logra comprovar o recolhimento ou a declaração em DCTF dos valores (inteiros) retidos na fonte informados em sua DIRF, mantém-se o lançamento de ofício da diferença apurada pela fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 88 a 90 da instância *a quo*, *in verbis*:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, às fls. 02 a 04, em virtude de ela não ter recolhido tal imposto nos períodos objeto da autuação, não obstante ter informado em DIRFs retenções de pagamentos concernentes a trabalho assalariado. Vale destacar, foi efetuado Representação Fiscal para Fins Penais, consubstanciada no processo nº 19647.011526/2005-61, que segue anexo.

2. Inconformada, ela apresentou impugnação, às fls. 38 a 52, alegando, em substância, que a supradita infração, ou melhor, que o referido crédito não poderia ser formalizado mediante lavratura de auto de infração, porquanto (sic) “o próprio autuante comprovou que o tributo constara ou de DIRF ou de DCTFs, pelo que não cabe lançamento de multa de ofício quando o débito está declarado em DCTF, ainda que não pago no vencimento”. Nesse sentido, trouxe à colação o voto do Acórdão proferido pela sétima câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relativo ao processo nº 10166.000345/2002-02, às fls. 39 a 45, e voto do Ministro Luiz Fuz (STJ), proferido em face do Recurso Especial nº 389.089 – RS, às fls. 45 a 52.

3. Em virtude do que expôs, concluiu que o débito confessado independia de procedimento administrativo para sua exigência. Requereu, destarte, fosse o auto de infração anulado.”

A decisão recorrida, contudo, manteve a exigência, confirmando o lançamento, sob o argumento de que (conforme ementa) “*restando constatado, por meio de DIRF, que o contribuinte reteve e não recolheu o IRRF decorrente de pagamentos a empregados com vínculo empregatício, é de formalizar o conseqüente crédito por meio de lançamento de ofício. Tal procedimento é imprescindível uma vez que os dados informados na referida declaração têm caráter meramente informativo*”.

Às. fls. 95/97 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada alega:

- I. Que a jurisprudência do STJ tem posição antagônica à adotada no *decisum a quo*, não admitindo a incidência de multa *in casu*;
- II. Que o IR é imposto que depende de informação do contribuinte. Assim, declarado em DCTF, não há porque lavrar Auto de Infração, mesmo na hipótese de pagamento fora de prazo ou mesmo de falta de pagamento, restando nula de pleno direito a dúplice formalização do crédito tributário;

2

- III. Que, na espécie, houve denúncia espontânea do tributo à Fazenda, não incidindo multa de mora, inobstante o pagamento a destempo;
- IV. Que, afora a multa, o Fisco também onerou a autuação com juros, também inaplicáveis em face da denúncia espontânea;
- V. Que, por outro lado, uma vez constatada a denúncia pela Fazenda através das informações declaradas em DCTF, a decisão de primeira instância afirmou que os valores lançados referem-se às diferenças entre o IRRF declarado em DIRF e o declarado nela. E que, nesse caso, não há falar em anulação do Auto de Infração ou aplicação da multa de ofício;
- VI. Que, contudo, se existe forma exigida para a prática do ato de informação (DCTF) e se sobre esta forma se tripudiou com uma autuação, dúvidas não restam da nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como bem asseverou a decisão de primeira instância, a interessada, desde o início, não se volta contra a acusação em si de não haver recolhido o IR retido, mas, sim, contra o meio utilizado para exigir-lhe tal valor, qual seja, o lançamento de ofício. Isto porque os valores correspondentes ao imposto foram por ela declarados em DCTF.

Mas, igualmente na linha do que afirmou a decisão primeira, os demonstrativos de fls. 70/71 deixam claro que o que se está a exigir com multa de ofício (75%) não são valores lançados em DCTF, e sim as diferenças entre aqueles que nesta declaração constaram e aqueles informados em DIRF.

Entendo que, em face do caráter meramente informativo da DIRF (no que concordo integralmente com a decisão de primeira instância), se a contribuinte não logra comprovar o recolhimento integral ou a declaração em DCTF dos valores retidos na fonte informados em sua DIRF, deve ser mantido o lançamento de ofício da diferença apurada pela fiscalização.

Por isso, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

SIDNEY FERRO BARROS.



